

PREZADO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ - RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROTOCOLO Nº 244 DE 02/08/23

Ângelo J. Schlone

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2023

DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, matriculado na JUCERGS sob o n.º 404/2020, identidade civil n.º 3172018, CPF/MF n.º. 910.192.149-53, com endereço profissional na Rua Piauí, 183/193, sala 504, Santa Maria Goretti, CEP 91030-320, Porto Alegre/RS, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (51) 99976-4559, site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2023**, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Humaitá/RS abriu licitação na modalidade Inexigibilidade (Edital 015/2022), visando o **Credenciamento de Leiloeiros**, com data final para abertura dos envelopes dia 01/08/2023 às 14h, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Assim, após à abertura da sessão, este Recorrente foi declarado inabilitado, todavia, com data vênua, Ilustre Comissão de Licitação, tal decisão precisa ser revista, conforme os fatos que passa a expor.

II) DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das razões, apresentada na presente data, eis que o prazo para apresentar o referido recurso foi informado na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, qual seja, dia 07 de agosto de 2023.

III) DOS DIREITOS:

Inicialmente verifica-se que a inabilitação deste Leiloeiro decorreu da não apresentação, inicialmente, da certidão de regularidade com o município de Humaitá/RS.

Pois bem! Convém elucidar que o objetivo central do Procedimento Licitatório Credenciamento, é o caso, é cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados.

Acerca do Credenciamento, colhe-se da doutrina:

O credenciamento é espécie de cadastro e que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. P. 212).

Prudente consignar que o credenciamento de

leiloeiro pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Ademais, destaca-se o procedimento em comento não possui como objetivo "selecionar os licitantes que melhor cumprem os requisitos de habilitação", mas sim, cadastrar o maior número de licitantes aptos a realizar o objeto de contrato.

Nesse diapasão, foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021 ao possibilitar os interessados a suprir os documentos não enviados, sejâmos:

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados - conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário TCU). Após este prazo será divulgado a lista dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Demais lembrar quem em conformidade à Lei 14.133/2021, à Administração poderá diligenciar e/ou solicitar a complementação de documentos, com intuito de garantir a obtenção da maior proposta e, neste caso, a maior quantidade de leiloeiros credenciados, assim, caso haja necessidade de complementar

informações ou trazer esclarecimentos sobre a documentação, a Comitente e o os licitantes poderão comunicar-se e suprir eventuais formalidades necessárias, não comprometendo todo o procedimento licitatório.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

É cediço que a licitação é procedimento formal e que a Administração deve atender ao princípio da vinculação do edital, contudo, as exigências editalícias, **principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade**, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, assevera:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (grifamos)

Abaixo exponho jurisprudências de julgados do

Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)

Cristalino que se trata apenas de um mero equívoco na juntada dos documentos, sendo que a certidão emitida pela prefeitura de Humaitá/RS é negativa, conforme documentação que nesta oportunidade se apresenta, deste modo, não há qualquer fato que desabone este leiloeiro, sendo apenas um caso isolado, assim, entende-se que esta falta sanável não deva prejudicar o Leiloeiro.

Não faltaram, portanto, os requisitos necessários à comprovação da habilitação do proponente Daniel Elias Garcia e, no presente caso, manter a inabilitação do Leiloeiro no processo licitatório de credenciamento, seria incorrer, definitivamente, em excesso de formalismo, contrariando o cadastrar do maior número de

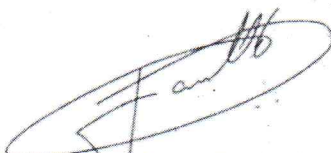
profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de leiloeiros credenciados.

IV) DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer-se o aceite do documento complementar, com vistas a cumprir o item "2.2 a" do referido edital, haja vista tratar-se de mera irregularidade na documentação, com conseqüente credenciamento deste Leiloeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Humaitá/RS, 07 de agosto de 2022.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula 404/2020



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GYKNA-6NEMS-NWEFJ-VMFZG

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Daniel Elias Garcia (CPF 910.192.149-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/GYKNA-6NEMS-NWEFJ-VMFZG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>